



**ACORDÃO:**

PROCESSO Nº: 0010619-32.2017.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PABLO SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: VITOR MANUEL ANDRADE DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: IVO TIAGO BARBOSA CAMARA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DIREITO À SAÚDE – INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL – DIREITO FUNDAMENTAL – DEVER CONSTITUCIONAL – PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR ALTO – REDUÇÃO DO QUANTUM – POSSIBILIDADE – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

II- Previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

III- Todavia, em razão do Estado ter informado que o procedimento cirúrgico já foi realizado, hei por bem diminuir o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV- Não há que se falar em crime de desobediência quando já existe sanção específica, como no caso em questão, em que foi fixada multa diária em caso de descumprimento.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para diminuir o valor da multa diária, limitá-la e afastar a caracterização do crime de desobediência. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de julho de 2019.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

**ACORDÃO:**

PROCESSO N°: 0010619-32.2017.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: PABLO SANTOS DE SOUZA  
AGRAVADO: VITOR MANUEL ANDRADE DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: IVO TIAGO BARBOSA CAMARA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (proc. n. 0008813-44.2017.8.14.0005), tendo como ora agravado VITOR MANUEL ANDRADE DE SOUZA.

Historiando os fatos, o agravado ajuizou referida ação relatando que foi diagnosticado por médico do SUS com complicação mecânica de dispositivo de fixação interna de outros ossos, CID 10 T84.2, sendo-lhe recomendado o procedimento cirúrgico de retirada de pinagem intraóssea com fixação externa, conforme laudo médico em anexo.

O juízo a quo, deferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 20/23):

(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA promovam e custeiem o tratamento médico necessário em favor do(a) menor VITOR MANUEL ANDRADE DE SOUZA, na forma contida na recomendação médica.

Devem os requeridos, via Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria



Municipal de Saúde, tomar as seguintes providências, no prazo de 72 horas ininterruptas, a contar da intimação da presente decisão para:

a) promoverem o encaminhamento do(a) menor VITOR MANUEL ANDRADE DE SOUZA, com todas as providências pertinentes, para realização de procedimento cirúrgico para retirada de pinagem intraóssea com fixação externa, no Hospital Regional Público da Transamazônica, se existente estrutura/vaga/leito para recebimento do(a) autor(a), ou caso inexista profissional da especialidade médica necessária e/ou estrutura/vaga/leito e/ou venha a se constatar insuficiente tal especialidade médica e/ou estrutura de tal Hospital para atender de forma suficiente a especificidade do quadro clínico do(a) autor(a), a realização em hospital especializado no Estado do Pará ou outro hospital adequado em qualquer Estado da Federação, bem como, efetivem a disponibilização/realização/execução de todo e qualquer insumo/item/medicamento/meio/exame/serviço/procedimento de que o(a) autor(a) necessite em razão de seu quadro clínico;

b) Os requeridos devem arcar com as despesas de deslocamento do menor e de seu acompanhante (IDA E VOLTA), bem assim com as despesas com estadia do responsável do(a) menor com alimentação e hospedagem no local onde ocorrer o tratamento, acaso haja necessidade;

c) não havendo vagas disponíveis em hospitais credenciados pelo SUS, DETERMINO que o Estado de Pará e o Município de Altamira providenciem e arquem com as despesas de tratamento médico especializado na rede particular capaz de realizar o procedimento necessário para o presente caso.

d) Aplico multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento da presente liminar, tudo a contar da intimação da presente decisão, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas por este juízo para dar efetividade à decisão, inclusive condução à Delegacia de Polícia dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial para lavratura de procedimento policial pela prática de crime de desobediência. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões (fls.02/12), aduz a inexistência do direito subjetivo tutelado de imediato; invoca o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários, o princípio da universalidade do atendimento e da separação dos poderes.

Argui o perigo de efeito multiplicador da decisão ora atacada.

Insurge-se contra o exíguo prazo concedido para cumprimento da obrigação; contra o valor arbitrado a título de astreintes, defendendo a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de pleitear pelo afastamento de possível caracterização de crime de desobediência.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ou, subsidiariamente, pela alteração do prazo concedido para cumprimento da obrigação, redução do valor da multa diária, além de afastar a possível caracterização do crime de desobediência e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou os documentos de fls. 13/52.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 53).

Em decisão monocrática de fls. 55/59, deferi parcialmente o efeito



suspensivo pretendido, apenas para diminuir o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Defensoria Pública, em petição protocolada sob o nº 2017.04488991-33 (fl.61), consignou que tomou ciência pessoal da decisão, ocasião em que informou a perda do objeto da ação, uma vez que o procedimento pleiteado pelo agravado já fora realizado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reformando-se apenas o valor da multa fixado, mantendo-se os demais termos da decisão a quo (fls. 63/65).

É o relatório.

#### VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A hipótese dos autos versa sobre o deferimento de tutela antecipada que determinou ao Estado do Pará e ao Município de Altamira que promovessem e custeassem o tratamento médico necessário em favor do menor Vitor Manuel Andrade de Souza, sob pena de multa diária e caracterização de crime de desobediência.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

Inicialmente, em que pese a manifestação da Defensoria Pública informando a perda do objeto da ação, em razão do procedimento cirúrgico pleiteado já ter sido realizado, o processo deve ser julgado. Isto porque, o cumprimento da tutela antecipada ou da sentença não acarreta a perda superveniente do objeto da ação, máxime porque, na hipótese, o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O deferimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir, por não garantir a continuidade da internação ou o pagamento das despesas pelo Distrito Federal, em favor da paciente internada em hospital da rede particular. (...) 3. Apelo e reexame necessário não providos. (APC 20080111120600, Rel. Des. Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 1º.7.2009, DJ 13.7.2009, p. 41).**

Como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica" comprovadamente mais eficaz ", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004).

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade do agravado ao tratamento médico prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Estado do Pará do seu dever constitucional de fornecê-lo.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde deva fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam, da



mesma forma, dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida.

Portanto, o direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Com relação à insurgência do Ente Público quanto o valor da multa arbitrada e o afastamento da possível caracterização do crime de desobediência, lhe assiste razão. Quanto ao montante fixado a título de astreintes, tal questão já foi analisada por ocasião da decisão de efeito suspensivo, oportunidade em que o efeito foi concedido parcialmente, para diminuir a multa diária arbitrada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, limitando-a ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que mantenho nesta oportunidade pelos mesmos fundamentos daquela decisão, que passam a fazer parte integrante deste voto.

A decisão monocrática que analisou o pedido de efeito suspensivo decidiu da seguinte forma:

Com relação a parte final da decisão agravada que estabeleceu multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento, importa ressaltar que a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que dizem as normas referidas:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Portanto, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a



imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Todavia, em razão do Estado ter informado que o procedimento cirúrgico já fora realizado, hei por bem diminuir o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Noutra monta, entendo ser plausível o estabelecimento de limite máximo para sua incidência, em que pese o fato da multa somente ser aplicada na hipótese de descumprimento da decisão.

Sobre essa questão dispõe o art. 537 do NCPC, verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (grifei)

Pelo exposto, as astreintes podem ser alteradas a qualquer tempo, podendo ser majoradas ou reduzidas em relação ao seu valor ou a sua periodicidade.

Desta forma, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade tão destacados pelo agravante, hei por bem estabelecer o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para incidência da multa coercitiva, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa e a penalização em excesso do ente público estadual. Os demais argumentos do agravante serão analisados por ocasião do mérito do recurso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, tão somente para diminuir a multa diária arbitrada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-a ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo, por ora, a decisão agravada nos demais termos, nos termos da presente fundamentação.

Dessa forma, altero o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que tange a imposição de crime de desobediência à pessoa do agente público, também assiste razão ao agravante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção



específica (STJ, HC 298138/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/11/2014).

Na mesma linha de raciocínio: para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. (STJ, HC 92655/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2007).

Dessa forma, não há que se falar em crime de desobediência quando já existe sanção específica, como no caso em questão, em que foi fixada multa diária em caso de descumprimento.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, apenas para alterar o valor da multa diária arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-a a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como afastar a possível caracterização de crime de desobediência, mantendo os demais termos da decisão a quo, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora